

Caríssimos Srs.,

Solicita-me o Sr. Bastonário, Dr. Virgílio Macedo, que enderece a todo o grupo de trabalho das Ordens Profissionais da 10.^a Comissão Parlamentar, as propostas de alteração que entregou em mão hoje na sua audição e, ainda, a proposta de alteração oportunamente remetida ao SEAF relativamente ao mesmo assunto, salientando-se, quanto a esta última, e com referência às questões relacionadas com a dupla supervisão a nossa sugestão para mitigação de eventuais problemas/incongruências apresentadas nos parágrafos 3.^o e 11.^o.

Adicionalmente, chamamos a atenção para a insuficiência do prazo de 120 dias que se encontra nas normas transitórias para a realização de eleições, propondo a fixação de um prazo nunca inferior a 180 dias, de forma a cumprir com todas as formalidades respeitantes ao processo eleitoral consagradas no Estatuto da Ordem.

Ao dispor para o que entenderem necessário.

Melhores cumprimentos,

Sandra Rita | Secretária Geral

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Morada: Rua do Salitre, 51/53 - 1250-198 Lisboa

T (+351) 21 353 61 58

www.oroc.pt

secretariageral@oroc.pt



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Capítulo XVIII, da Proposta de Lei n.º 96/XV/1a:

Capítulo XVIII

Revisores oficiais de contas

Artigo 56.º

[...]

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 3.º, 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º a 22.º, 25.º a 27.º, 29.º, 33.º a 35.º, 38.º, 39.º, 87.º, 99.º, 101.º, 118.º, 151.º, 155.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 - *[Anterior proémio do corpo do artigo]:*

a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;

b) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo];*

c) *[Anterior alínea c) do corpo do artigo];*

d) *[Anterior alínea d) do corpo do artigo];*

e) *[Anterior alínea e) do corpo do artigo];*

f) *[Anterior alínea f) do corpo do artigo];*

g) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou que se enquadre no âmbito das suas atribuições específica, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa

h) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos devem ser públicos, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

i) *[Anterior alínea i) do corpo do artigo];*

j) *[Anterior alínea j) do corpo do artigo];*

k) *[Anterior alínea k) do corpo do artigo];*

l) *[Anterior alínea l) do corpo do artigo];*

m) *[Anterior alínea m) do corpo do artigo];*

n) *[Anterior alínea n) do corpo do artigo];*

o) Assegurar a inscrição dos revisores oficiais de contas, das sociedades de revisores oficiais de contas e de outras formas de organização profissional dos revisores em registo público atualizado e promover as condições que permitam a respetiva divulgação pública, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

p) *[Anterior alínea p) do corpo do artigo];*

q) *[Anterior alínea q) do corpo do artigo];*

r) *[Anterior alínea r) do corpo do artigo];*

s) *[Anterior alínea s) do corpo do artigo];*

t) *[Anterior alínea t) do corpo do artigo];*

u) *[Anterior alínea u) do corpo do artigo].*

2 - [...]

3 - [...]

4 - Eliminar

Artigo 12.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) O conselho de supervisão;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O provedor dos destinatários dos serviços;

i) Eliminar.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 - Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral, nem podem ser eleitos, os revisores oficiais de contas que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

3 – Só podem ser eleitos para os cargos de bastonário, de presidente da assembleia representativa e presidente do conselho fiscal, os revisores oficiais de contas com, pelo menos, cinco anos, de exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva contados à data da apresentação da candidatura.

4- Os membros da assembleia geral representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 25.º

[...]

Composição do conselho de supervisão

1 – O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.

2 – O conselho de supervisão é composto por quinze membros em que:

a) Seis são inscritos na Ordem;

b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de revisores oficiais de contas, não inscritos na Ordem;

c) Três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.

3 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

4 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.

5 – [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

Artigo 26.º

[...]

1 – Compete ao conselho de supervisão dar parecer sobre:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Eliminar

2 - Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do conselho de supervisão:

- a) Estabelecer as regras respeitantes ao estágio profissional, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem, sob proposta do conselho diretivo;
- b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram os cursos conferentes da necessária habilitação académica ao acesso à profissão, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, particularmente a realização dos estágios de acesso à profissão e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- e) Acompanhar regularmente a atividade do conselho disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- h) [*Anterior alínea d*)];

- i) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços;
 - j) Destituir o provedor dos destinatários de serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;
 - k) [Anterior alínea a)];
 - l) [Anterior alínea c)];
 - m) [Anterior alínea e)].
- 3 - O conselho de supervisão deve elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 118.º

[...]

1 - [...]:

a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 57.º.

[...]

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas os artigos 22.º-A, 37.º-A, 37.º-B, 128.º-A e 159.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 128.º-A

[...]

Sociedades multidisciplinares

1 – Os revisores oficiais de contas podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio, desde que a maioria do capital e dos direitos de voto pertença a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva ou por profissionais sujeitos aos princípios e regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

2 - As sociedades profissionais de revisores oficiais de contas e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 - Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos Revisores Oficiais de Contas pela lei e pelo presente Estatuto.

Lisboa, xx de ... de 2023

Os Deputados



A Sua Excelência

Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Dr. Nuno Félix,

QUESTÃO PRÉVIA

Tendo sido solicitado a esta Ordem, no transato dia 7 do corrente pelas 23.35h, por parte do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pronúncia com caráter de urgência e até ao dia 13 junho (dia de feriado municipal em Lisboa, onde a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, tem sede), relativamente ao projeto de diploma com uma nova versão a submeter ao Conselho de Ministros, que visa propor a alteração aos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, importa referir o seguinte:

1. Compreendendo que esta iniciativa legislativa surgiu para cumprimento de orientações da Comissão Europeia - COM (2016) 820, de 10 de janeiro de 2017, da Diretiva 2018/958, de 28 de junho de 2018, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021, de 21 de Janeiro, e de recomendações da OCDE de 2018 sobre a concorrência no domínio das profissões autorreguladas em Portugal, lamentamos discordamos por princípio, com a imposição para pronúnciaem tão curto espaço de tempo, sem o respeito pelos membros e pelas profissões de *per si* reguladas, sob o princípio de que se eliminam obstáculos no acesso às profissões e com o objetivo da criação de oportunidades de emprego para contribuir para o crescimento económico a nível europeu, o que não corresponde á verdade relativamente á Ordem do Revisores Oficiais de Contas.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



2. Sendo a “nova” versão apresentada uma versão de trabalho com o envolvimento das partes, no sentido de trabalhar em conjunto previamente à sua aprovação em Conselho de Ministros e à sua discussão na Assembleia da República, agradecer a disponibilidade e reafirmamos que estamos disponíveis para continuar a trabalhar numa proposta que corresponda à versão final, que respeite a autonomia desta Ordem enquanto Associação Pública profissional, a qualidade dos serviços prestados aos utilizadores finais pelos profissionais desta Ordem e a defesa do interesse público que respeite os direitos, liberdades e garantias de todos.
 3. A profunda discordância pela pronúncia da Autoridade da Concorrência.
 4. A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, reitera que as alterações que continuam nesta “nova” versão a ser impostas, são manifestamente desproporcionais e redundantes, para esta Ordem profissional, pelos motivos que, agora sumariamente explanamos.
- A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (**OROC**) **não estabelece qualquer limitação ao acesso à profissão nomeadamente o acesso ao estágio a qualquer título**, dado que o EOROC está em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006;
 - **A separação entre órgão disciplinar e órgão de supervisão, que consideramos já está vertida no Estatuto atual da OROC** e que, inclusive foi sobejamente elogiada em acórdão do tribunal constitucional;
 - **A OROC passa a ter dois órgãos de supervisão** para a mesma entidade e respetivos membros, pelo que se torna imperativa uma aplicação mais sistémica da presente Lei. Se a Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, prevê como órgão obrigatório das associações públicas profissionais, um órgão de supervisão, independente no exercício das suas funções, o cumprimento da Lei fica condicionado ao necessário ajuste do RISA, dado que a OROC está também ela subordinada a um outro órgão de supervisão externa (CMVM) que condiciona atualmente o **acesso** e o **exercício** efetivo da profissão, resultando numa duplicação de supervisão, cuja natureza e finalidade das competências são conflitantes entre si, e que não carece de ajuste, sem prejuízo do cumprimento da Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16



de abril de 2014, que alterou a Diretiva 2006/43/CE relativa à **revisão legal das contas anuais e consolidadas**;

- **A OROC dispõe de total autonomia administrativa** cuja única tutela cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste último ponto importa ter presente o seguinte, sem o qual os princípios basilares que norteiam a Lei 12/2013 não estarão plenamente atingidos no que respeita à profissão de Revisores Oficiais de Contas:

- Um Revisor Oficial de Contas **apenas pode exercer as funções** para o qual está mandatado pelo EOROC caso, **atualmente**, se encontre **registado na CMVM**.
- O simples registo na OROC não é suficiente para exercer a profissão (tal como se encontra definido atualmente pelo RJSA);
- Qualquer medida exclusiva no EOROC **não garante**, por si, **que não existam restrições ao acesso ou condicionalismos ao exercício da profissão** que a Lei 12/2023 visa impedir;
- A CMVM é a autoridade administrativa independente competente designada para o exercício das funções de supervisão previstas na Diretiva 2006/43/CE, mas esta **apenas exige a supervisão para as funções de “auditoria e revisão legal de contas”**.
- Ora o Revisor Oficial de Contas exerce as funções de auditoria e revisão legal das contas mas também outras funções que a lei preveja ou imponha.
- Nesses termos, o **RJSA deveria restringir a supervisão da CMVM a estes serviços - auditoria/revisão legal das contas** - tal como a Diretiva o prevê (artigo 41. Alínea a) do EOROC, e para as restantes funções seria a OROC, sob a supervisão do novo órgão para o efeito criado com a presente alteração legislativa).
- **A CMVM não necessita de duplicar registos**, sendo suficiente o registo público da OROC, como registo nacional de ROC e SROC. Poderia sim, caso assim se entender, proceder **a um segundo registo adicional para ROC/SROC** que pretendessem exercer as funções de auditoria/revisão legal das contas a **entidades de interesse público** (não se confunda com serviços de interesse público, que esses são todos os serviços prestados por ROC/SROC a qualquer entidade, previsto no artigo 41º do EOROC)



- A CMVM continuaria a ser assim a entidade em Portugal designada como entidade de supervisão nos termos da Diretiva com a responsabilidade última pela supervisão das funções de auditoria/revisão legal das contas, com o foco nas auditorias a entidades de interesse público (com registo dos auditores para o efeito) e com possibilidade de solicitar intervenção específica à OROC nas auditorias/revisões legais de contas que não sejam sobre entidades de interesse público.

Sem estes ajustes, não se dá pleno acolhimento à Lei 12/2023, criando-se apenas um órgão de supervisão e um provedor do cliente, mas com funções “vazias” ou de atuação não independente, por estar vinculado à CMVM e com possibilidade de se criar constrangimentos de acesso ou exercício da profissão, por parte da CMVM, que não fica vinculada à Lei 12/2013.

Assim e cumprindo uma vez mais, o pedido de pronúncia, sem tempo e audição dos membros a quem esta Ordem serve, apresentamos os nossos **contributos para propostade alteração aos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro alterada pela Lei nº 99-A/2021 de 31 de dezembro, que consubstanciam as seguintes alterações ao EOROC e ao RJSA, que não obtiveram acolhimento.

Lisboa, 13 junho 2023

Fernando Virgílio Macedo

O Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Anexo: documento.



ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

TÍTULO I

Organização e âmbito profissional

CAPÍTULO I

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6º

Atribuições

Sem prejuízo das competências de supervisão pública legalmente atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), constituem atribuições da Ordem:

(...)

b) Supervisionar a atividade de auditoria às contas de empresas ou de outras entidades, de acordo com as normas relativas a auditores em vigor e nos termos previstos no artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, bem como o exercício de outras funções de interesse público, incluindo em matéria de controlo de qualidade e de ações de supervisão, de auditores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse público;

Fundamento: O que se pretende é que o controlo de qualidade e as ações de supervisão de auditores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse público, seja atribuído à OROC, incluindo o que tivesse na sua origem denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira em cumprimento com Artigo 15.º-A, aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. Efetivamente, não se vislumbra qualquer fundamento para a desigualdade de tratamento entre as mencionadas situações, pelo que reiteramos a nossa proposta.



Nova Proposta de Aditamento da alínea g) do art. 6º

g) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou que se enquadre no âmbito das suas atribuições específica, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa!

Fundamento: Esta alteração afigura-se-nos totalmente inaceitável pois que elimina por completo o direito de audição da Ordem na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou se enquadre no âmbito das suas atribuições, fazendo depender tal audição da vontade dos órgãos com competência legislativa.

Em primeiro lugar, estando em causa uma proposta de lei que visa acomodar as alterações introduzidas na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, a presente alteração não encontra naquelas qualquer fundamento.

Em segundo lugar, a audição das associações públicas profissionais na elaboração da legislação que lhes diga respeito ou que verse sobre matéria do seu âmbito de atribuições, não só se impõe num estado de direito democrático, como é por demais desejável. Para além de conferir transparência ao ato legislativo (a mesma transparência que se vem exigir às Ordens), permite antecipar problemas de aplicação das normas, permite colmatar lacunas legislativas e dirimir problemas e conflitos gerados na vigência de legislação anterior e permite um contraditório salutar tendencialmente conducente a uma maior aceitação das normas a aprovar.

Assim sendo, propõe-se o não aditamento á proposta relativa á alínea g) do preceito.

Nova Proposta de Aditamento do nº 2 do art. 6º

2 - A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

Fundamento: A redação deste n.º 2, cujo aditamento se propõe, reproduz o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. Trata-se de um preceito completamente desnecessário e inócuo, já que



qualquer lei nacional, como o direito da EU, possuem força coerciva própria, não sendo necessária qualquer norma que imponha genericamente o seu cumprimento.

Assim sendo, propõe-se o não aditamento á proposta relativa **ao nº 2 do art. 6º**. Alternativamente, contemplar a CMVM já que esta entidade, atualmente, condiciona o acesso e o exercício das funções de ROC/SROC (conforme acrescentado).

Nova Proposta de Aditamento do nº 3 do art. 6º

3- A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

Fundamento: A redação deste n.º 3, cujo aditamento se propõe, reproduz o disposto no n.º 10 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Em relação à primeira parte do preceito, repete o disposto na alínea h) do n.º 1, tornando-se, por isso, redundante e desnecessário.

No que toca à segunda parte, importa ter presente que as provas, exames e demais condições de acesso encontram-se detalhadamente previstas no Título VI do EOROC, as quais, por seu lado, estão conformes ao direito da EU, nomeadamente à Diretiva Europeia que rege a profissão. Sendo certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, os regimes especiais previstos em diretivas ou regulamentos europeus ou em convenções internacionais aplicáveis às profissões reguladas por associações públicas profissionais prevalecem sobre o disposto naquela Lei.

Assim sendo, propõe-se o não aditamento á proposta relativa **ao nº 2 do art. 6º**.

Nova Proposta de Aditamento à alínea c) do art.º 16.º

c) Apresentar ao conselho de supervisão a proposta a aprovar do regulamento de remunerações, previsto no artigo 22.º-A;

Fundamento:Atendendo a que a assembleia representativa é o órgão deliberativo da OROC, esta proposta de alteração não se mostra adequada. Propõe-se que a competência para



aprovar o regulamento de remunerações seja conferida à assembleia representativa, com o parecer do conselho de supervisão, em consonância com a competência consultiva deste órgão – cfr. artigo 26.º, n.º 1, do EOROC, que a proposta de lei pretende manter. Aliás, a proposta de lei mantém a alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º que prevê, precisamente o parecer do conselho superior nesta matéria, o que é incongruente com a competência para aprovar.

SUBSECÇÃO III

Assembleia geral eleitoral

Artigo 20º

Assembleia geral eleitoral

(...)

4- Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Fundamento: Este preceito não foi reformulado na proposta de lei, presumimos que, por mero lapso. Trata-se de tornar conforme ao período dos mandatos dos órgãos sociais, já alterado de 3 para 4 anos pela lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (cfr. artigo 22.º, n.º 1, do EOROC).

Artigo 22º

Eleições dos membros dos órgãos

(...)

7 - Ressalvado o caso da eleição dos membros do conselho de supervisão, considera-se eleita a lista que:

a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral;

(...)

Fundamento: a OROC propôs que o corpo do nº7 fosse alterado para conselho de supervisão e vez de conselho superior, indo ao encontro das restantes alterações sugeridas e que fora aceites na presente proposta. Trata-se de harmonizar a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei



n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Não foi solicitado o aditamento da alínea a) como se parece propor, pelo que acreditamos tratar-se de um lapso.

Nova Proposta de Aditamento do art. 22º-A

«Artigo 22.º - A Remuneração dos órgãos sociais

Fundamento: Este preceito afigura-se nos completamente desnecessário, já que o n.º 4 do artigo 14.º remete a matéria da remuneração dos órgãos sociais para um regulamento.

Nova Proposta de Aditamento do nº1 do art. 22º-A

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.

Fundamento: Não é admissível um regime remuneratório distinto para o provedor dos destinatários dos serviços e demais membros dos órgãos sociais. Afigura-se nos manifestamente discriminatório.

Tal como referido anteriormente, atendendo a que a Assembleia Representativa é o órgão deliberativo da OROC, propõe-se que a competência para aprovar o regulamento de remunerações seja conferida à assembleia representativa, com o parecer do conselho de supervisão, em consonância com a competência consultiva deste órgão – cfr. artigo 26.º, n.º 1, do EOROC, que a proposta de lei parece pretender manter. Aliás, a proposta de lei mantém a alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º que prevê, precisamente o parecer do conselho de supervisão nesta matéria, o que é incongruente com a competência para aprovar.

Nota 1 : a Assembleia de Representantes não é um órgão da OROC, pelo que, se for de manter a incoerência deste preceito, solicita-se a correção do corpo do nº1 e n.º 4 do art. 22º-A para Assembleia Representativa.

Nota 2: também no aditamento errónea no nº5 deste preceito, se for de manter a incoerência e introdução do mesmo, solicita-se a correção do corpo do nº5 do art. 22º-A para Conselho Diretivo, a que por lapso denominam “direção”.



SUBSECÇÃO IV

Conselho de supervisão

Artigo 25º

Conselho de supervisão

2 - O conselho de supervisão é constituído por 15 membros, incluindo:

- a) 40% de revisores oficiais de contas em exercício;*
- b) 40% de membros provenientes dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, não inscritos na Ordem;*
- c) 20% de personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos na Ordem, cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.*

Fundamento: O n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, apenas exige que o órgão de supervisão seja composto por um n.º ímpar de membros, não fixando o n.º, deixando aos estatutos de cada Ordem tal definição. Assim, respeito do princípio da igualdade e autonomia da OROC, ajustamos o número de **membros do Conselho de Supervisão para 15**, e em igualdade com o que parece estar aprovado com as demais ordens, nomeadamente a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Arquitectos.

Artigo 25º

Conselho de supervisão

(...)

3 - A lista de candidatos deve integrar também membros suplentes, com um mínimo de quatro e um máximo de seis, com observação das percentagens previstas no n.º 1.



Fundamento: Na redação proposta para o artigo 25.º não se prevê a eleição de suplentes, o que se mostra necessário para assegurar o funcionamento do órgão em igualdade de circunstâncias com os demais órgãos. Acresce que dividem-se os membros a eleger em duas listas, uma com os membros inscritos na Ordem e outra com as personalidades ou académicos. O que se pretende é uma lista unitária para cada órgão, pois da forma ora proposta pode acontecer serem eleitos membros inscritos na Ordem de uma lista e personalidades de outra lista.

Artigo 25.º

Conselho de supervisão

(...)

4 - Em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo de qualquer membro efetivo, para a sua substituição é chamado o membro suplente com a mesma qualidade que na respetiva lista figure em primeiro lugar ou imediatamente a seguir.

Fundamento: nada é referido na Lei quanto à verificação de impedimento permanente ou vacatura do cargo e respetiva substituição, o que pelas razões acima indicadas não pode aceitar-se. Trata-se de um **poder discricionário atribuído à OROC para operacionalização** dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º-A aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 26.º

Competência

1 - O conselho de supervisão é o órgão de supervisão, independente no exercício das suas funções, ao qual compete velar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exercer poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da atividade de auditoria, nos termos da alínea c) do artigo 15.º e do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, e artigo 32.º da Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que alterou a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

(...)

Fundamento: Artigo 15.º-A, n.ºs 1 e 2, aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. Nos termos do considerando 20 da Diretiva 2014/56/EU do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que alterou a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, os Estados-Membros podem delegar ou autorizar as autoridades competentes a delegar funções que incumbem a essas autoridades competentes noutras autoridades ou em órgãos autorizados ou designados por lei. Essa delegação deverá ficar sujeita a várias condições, incumbindo à autoridade competente em causa a responsabilidade última pela supervisão. Ao impor a criação de um órgão de supervisão independente, forçoso será concluir que o legislador nacional teve tal intuito, e nunca duplicar a supervisão da atividade de auditoria. Tal será o entendimento mais consentâneo com a Diretiva Europeia que rege a atividade de auditoria.

Artigo 26º

Competência

(...)

2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências exclusivas do conselho de supervisão:

- a) Estabelecer as regras respeitantes ao estágio profissional, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem, sob proposta do Conselho Diretivo;*
- b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram os cursos conferentes da necessária habilitação académica ao acesso à profissão, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;*
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, particularmente a realização dos estágios de acesso à profissão e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;*
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;*



- e) *Acompanhar regularmente a atividade do Conselho Disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;*
- f) *Supervisionar e avaliar o sistema de controlo de qualidade realizado sobre os ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de países terceiros que não realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, designadamente através da apreciação anual do relatório de atividades do Controlo de Qualidade e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;*
- g) *Efetuar as ações de supervisão necessárias para evitar e corrigir situações de exercício incorreto de funções de interesse público constantes do artigo 41.º;*
- h) *Apreciar os recursos das decisões do conselho disciplinar;*
- i) *Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços;*
- j) *Destituir o provedor dos destinatários de serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;*
- k) *Apreciar e instruir os processos de aquisição e perda da qualidade de membros honorários da Ordem, por iniciativa própria ou do conselho diretivo, bem como apresentar a respetiva proposta ao plenário composto pela mesa da assembleia e pelos membros dos restantes órgãos da Ordem, para parecer prévio à deliberação em assembleia representativa;*
- l) *Verificar previamente a conformidade legal ou estatutária dos referendos internos;*
- m) *Exercer todas as demais funções enunciadas na lei das associações públicas profissionais na parte referente ao órgão de supervisão.*

Fundamento: Novo n.º 2 de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º-A, aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 27º

Reuniões

1 - O conselho de supervisão reúne:

(...)

b) A pedido de, pelo menos, dez dos seus membros.

(...)



Fundamento: Reformulação para adequar à nova composição decorrente do n.º 3 do artigo 15º-A, aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

SUBSECÇÃO V

Bastonário

Artigo 29.º

Competência

(...)

f) Designar o provedor dos destinatários dos serviços;

g) anterior f)

(...)

Fundamento: Importa clarificar as competências ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

SUBSECÇÃO VII

Conselho disciplinar

Artigo 33º

Conselho Disciplinar

1 - O conselho disciplinar é constituído por um presidente e seis vogais, devendo também integrar personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem que não sejam membros da Ordem.

2 - Conjuntamente com os membros efetivos devem ser eleitos dois suplentes, que os substituem, de acordo com a sua qualidade e pela ordem que constar da lista, em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo.

(...)



Fundamento: A proposta de lei impõe um mínimo de 3 personalidades, sendo certo que a Lei n.º 2/2013, alterada pela Lei n.º 12/2023, não fixa um n.º mínimo, estando cumprida a Lei se forem apenas 2, pelo que não vislumbramos o alcance nem aceitamos tal imposição.

Alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Nova Proposta de Aditamento do nº4 do art. 33º

Artigo 33º

Conselho Disciplinar

(...)

5. Os membros referidos no n.º 2 são eleitos através de lista autónoma.

Fundamento: Tal como acontece relativamente ao conselho de supervisão, dividem-se os membros a eleger em duas listas, uma com os membros inscritos na Ordem e outra com as personalidades ou académicos (no caso do conselho de supervisão). O que se pretende é uma lista unitária para cada órgão, pois da forma ora proposta pode acontecer serem eleitos membros inscritos na Ordem de uma lista e personalidades de outra lista.

SUBSECÇÃO VIX

Provedor

Nova Proposta de Aditamento do nº5 do art. 37-Aº

Artigo 37.º-A Provedor dos destinatários dos serviços

(...)

5 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.

Nota: No Aditamento proposto, deve substituir-se “Assembleia Geral” por Assembleia Representativa. Acima de tudo, o Estatuto requer o aditamento da subsecção.

CAPÍTULO III



Âmbito de atuação dos revisores oficiais de contas

SECÇÃO I

Funções

SUBSECÇÃO I

Funções de interesse público

Artigo 41.º

Atos próprios dos revisores oficiais de contas e sociedade de revisores oficiais de contas

1 - *Constituem atos próprios e exclusivos dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas os praticados no exercício das seguintes funções:*

- a) *A auditoria às contas, nos termos definidos no artigo seguinte, que constituem funções de interesse público;*
- b) *Os serviços de garantia de fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação financeira histórica, regidas pelas respetivas normas internacionais (ISAE) do IFAC;*
- c) *O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades;*
- d) *Os serviços relacionados com as alíneas anteriores, regidos pelas normas internacionais de serviços relacionados (ISRS) do IFAC.*

2 - *Constituem também atos próprios dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, os inerentes a quaisquer outras funções que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.*

3 - *Os únicos responsáveis pela orientação e execução direta das respetivas funções previstas no presente artigo devem ser revisores oficiais de contas nos termos do n.º 1 do artigo 49.º.*

Fundamento: alteração para clarificação dos atos próprios dos ROC de modo a compatibilizar ao normativo internacional existente, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 42.º

Auditoria às contas



A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria e normas internacionais de gestão de qualidade e outras normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal de contas compreendendo:

(...)

c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados, incluindo revisões limitadas anuais ou intercalares, regidas pelas normas internacionais de revisão de informação financeira histórica (ISRE) do IFAC.

Fundamento: alteração para clarificação dos atos próprios dos ROC de modo a compatibilizar ao normativo internacional existente, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 43.º

Sujeição

1 - As empresas ou outras entidades ficam sujeitas à intervenção de revisor oficial de contas, no âmbito das suas funções de revisão/auditoria às contas definidas no Artigo anterior, quando:

a) Tal resulte de disposição legal, estatutária ou contratual;

b) Possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos do referencial contabilístico aplicável e preenchem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do Artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser excluídas da sujeição mencionada no número anterior as empresas ou outras entidades consideradas inativas ou de dimensão económica e social não relevante para efeitos do disposto no presente Estatuto.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica, quando for o caso, as atribuições conferidas nesta matéria ao Tribunal de Contas ou a qualquer organismo da Administração Pública.

Fundamento: Artigo revogado pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 dezembro, cuja necessidade de reintrodução é imperiosa por questões de clarificação e interpretação da lei.



SECÇÃO V

Deveres

Artigo 69.º

Controlo de Qualidade

1 - Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas estão sujeitos a controlo de qualidade, o qual é exercido pela Ordem, no que respeita a auditores que não realizem revisão legal das contas de entidades de interesse público, em conformidade com a lei aplicável.

(...)

Fundamento: Reitera-se a necessidade de alteração do preceito em conformidade com o Regime jurídico de supervisão de auditoria, nomeadamente o a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 40.º.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

Artigo 93.º

Sanções Disciplinares

1 - As sanções disciplinares são:

a) Advertência;

b) Advertência registada;

c) multa de (euro) 1000 a (euro) 10000;

d) revogado

e) suspensão de 30 dias até 5 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 7;

f) Expulsão, quando a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas, ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos do disposto no presente Estatuto.



(...)

Fundamento: Solicitamos a **revogação da sanção de censura**, uma vez que produz os mesmos efeitos práticos que a advertência registada e não consubstancia uma maior gravidade que a sanção de multa, não fazendo qualquer sentido vir a seguir a esta. A mesma caiu em desuso e não é aplicada na OROC.

TÍTULO III

Sociedades de revisores oficiais de contas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Nova Proposta de Aditamento do art. 128.º-A

Artigo 128.º

A Sociedades multidisciplinares

1 - Os revisores oficiais de contas podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 - As sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 - Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos economistas pela lei e pelo presente Estatuto.

NOTA: Solicita-se a correção de economistas por Revisores Oficiais de Contas.

Fundamento: Compreendendo o “copy paste” para todas as Ordens Profissionais, a mesma não é nem pode ser aplicável á OROC, pois “nos termos de regime jurídico próprio” remete para o regime jurídico das sociedades de profissionais, nomeadamente:



- a) a Proposta de Lei pretende consagrar soluções que não se mostram compatíveis com a legislação europeia aplicável, nomeadamente no que respeita às sociedades de profissionais multidisciplinares, que tal como veem desenhadas conflituam com o regime estabelecido na Diretiva;
- b) A possibilidade das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC's) serem participadas por outros profissionais encontra-se consagrada no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e está em conformidade com o disposto na Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/05/2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, alterada pela Diretiva 2008/30/CE, pela Diretiva 2013/34/EU e pela Diretiva 2014/56/UE;
- c) Aquela Diretiva consagra um regime especial para a profissão de revisor oficial de contas e afirma categoricamente, no n.º 4 do seu artigo 3.º, que *“As autoridades competentes dos Estados-Membros só podem aprovar como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam as seguintes condições:*
- aa) As pessoas singulares que executam as revisões legais das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas devem satisfazer pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º e devem ser aprovadas como revisores oficiais de contas no Estado-Membro em questão;*
- bb) A maioria dos direitos de voto numa entidade deve ser detida por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º Os Estados-Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. (...);*
- cc) A maioria, até ao máximo de 75 %, dos membros dos órgãos de administração e de direcção da entidade deve ser constituída por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º Os Estados-Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. Sempre que tal órgão não tenha mais de dois membros, um desses membros deve satisfazer pelo menos as condições previstas na presente alínea;*
- dd) fazer a condição prevista no artigo 4.º (...);*



- d) Trata-se, pois, duma disposição impositiva, não deixando margem de discricionariedade aos Estados-Membros para aprovarem sociedades de revisores oficiais de contas que não obedeçam aos requisitos aí previstos;
- e) Este regime foi transposto para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, cujo artigo 118.º dispõe o seguinte:

“1 - Apenas podem ser registadas como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo as demais participações de capital e demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;*
- b) A maioria dos membros dos órgãos de gestão devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista;*
- c) A sociedade de revisores oficiais de contas deve cumprir o requisito de idoneidade fixado para os revisores oficiais de contas.*
- (...)”*

- f) Assim, a constituição de sociedades de profissionais integradas por revisores oficiais de contas terá sempre de obedecer aos requisitos previstos, nomeadamente no que concerne à maioria do capital e à maioria dos membros dos órgãos de administração e de direção. As sociedades de revisores oficiais de contas (SROC) sempre terão de cumprir os requisitos previstos na Diretiva e que estão plasmados no EOROC, não se impondo qualquer alteração quanto aos mesmos, já que, como se referiu, trata-se de uma matéria fora da discricionariedade do legislador nacional. Pelo que, se outros profissionais pretenderem integrar uma SROC terão de observar-se esses mesmos



requisitos. Não é possível constituir qualquer outro tipo de sociedades de profissionais integradas por ROC ou SROC que pretendam exercer as suas funções de interesse público que não nos termos dos mencionados preceitos legais e devidamente aprovadas pela Ordem.

- g) A ideia das sociedades de profissionais multidisciplinares é permitir a prática de atos próprios de várias profissões por uma só sociedade, embora praticados pelos respetivos profissionais. Atendendo a que os ROC apenas podem praticar atos próprios em nome individual, como sócios de uma SROC ou como contratados por um ROC ou SROC, não podem, pois, praticar tais atos enquanto sócios de uma sociedade multidisciplinar que não seja SROC.
- h) Quanto ao objecto das SROC, a Diretiva, no n.º 3 do seu artigo 2.º, define SROC como *“(…) uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade, independentemente da sua forma jurídica, aprovada pelas autoridades competentes de um Estado Membro, de acordo com a presente Diretiva, para realizar revisões legais de contas.»* (sublinhado nosso), fixando, deste modo o objecto das SROC – realizar revisões legais de contas.
- i) Tratando-se da definição de um conceito, entende-se que encerra em si todos os seus elementos constitutivos. Pelo que, também, a este respeito não se vislumbra a necessidade de alterar o artigo 117.º do EOROC que define o objecto das SROC, alargando-o ao exercício de outras profissões, uma vez que está em conformidade com o disposto na Diretiva.
- j) Pelo exposto e em conclusão, atendendo a que o regime jurídico consagrado no EOROC no que toca às sociedades de profissionais está em conformidade com a Diretiva relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas e que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o disposto nessa lei não prejudica os regimes especiais previstos em diretivas ou regulamentos europeus ou convenções internacionais aplicáveis às profissões reguladas por associações públicas profissionais, não carece aquele Estatuto de qualquer adequação à nova regulamentação respeitante às sociedades de profissionais e multidisciplinares



consagrada no artigo 27.º da lei n.º 2/2013, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

- k) Assim como, não carece de qualquer adequação às alterações propostas pela Proposta de Lei em análise, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2015, esta lei apenas se aplica às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhe é especialmente aplicável.

SECÇÃO III

Estágio

Artigo 159.º

Regime de estágio

(...)

7- Compete ao membro estagiário a subscrição de um seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cujo limite mínimo deve ser proporcional e adequado aos atos que lhe são permitidos praticar.

Fundamento: A Lei 99-A/2021, de 31 de dezembro, que alterou o EOROC, revogou o n.º 7 deste artigo 159.º que previa a obrigatoriedade de subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional. No entanto a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, exige este seguro na alínea f) do n.º 2 do seu artigo 8.º, pelo é necessária a sua reintrodução.

Nova Proposta de Aditamento do nº 8 e nº9 do art. 159º

8 - Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.»



Fundamento: Existe uma presunção de que o estágio implica prestação de trabalho, o que não corresponde á verdade. A redação que a OROC colocou nos contributos iniciais é a que melhor acolhe a proposta de Lei, pois indica alguns critérios que indiciam a prestação de trabalho. Para haver lugar à remuneração terá de provar que está numa fase de prestação de trabalho, como indica a Lei e não numa componente formativa e acompanhamento do patrono, que acontece na fase inicial de estágio. O estagiário é remunerado a partir do momento em que implique a prestação de um trabalho propriamente dito. Reiteramos o aditamento de acordo com a proposta inicial da OROC.

Proposta de alteração da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, e Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, em conformidade com a proposta de alteração da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro alterada pela Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em consonância com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais:

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (doravante designado regime jurídico) regula a atividade de supervisão pública de revisores oficiais de contas (ROC), das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), de auditores e entidades de auditoria de Estados membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, definindo a competência, a organização e o funcionamento desse sistema de supervisão, em articulação com o disposto,



quanto a entidades de interesse público, no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e nos respetivos atos delegados.

Fundamento: Nos termos do considerando 20 da Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 que alterou a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, os Estados-Membros podem delegar ou autorizar as autoridades competentes a delegar funções que incumbem a essas autoridades competentes noutras autoridades ou em órgãos autorizados ou designados por lei. Essa delegação deverá ficar sujeita a várias condições, incumbindo à autoridade competente em causa a responsabilidade última pela supervisão. Assim, o nosso Estado optou por delegar algumas das competências da autoridade de supervisão nacional (CMVM) no órgão de supervisão da Ordem. Efetivamente, a Lei n.º 12/2023, de 28 de março, ao impor a criação de um órgão de supervisão independente, forçoso será concluir que o legislador nacional teve tal intuito, e nunca duplicar a supervisão da atividade de auditoria. Tal será o entendimento mais consentâneo com a Diretiva Europeia que rege a atividade de auditoria.

Artigo 4.º

Atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

(...)

2 - A atribuição prevista no número anterior inclui:

- a) A supervisão do exercício de funções de revisão legal de contas de entidades de interesse público, desenvolvidas em Portugal por ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal;
- b) A supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC possua igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do EOROC.

Fundamento: Para cumprimento do disposto no artigo 15.º-A aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março e a harmonização necessária do artigo 26º do EOROC, conforme imposição da mesma lei.



Artigo 4.º

Atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

(...)

4 - Cabe exclusivamente à CMVM, entre outras atribuições legalmente definidas pela legislação nacional e europeia:

a) Assegurar o controlo de qualidade dos auditores que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, bem como as ações de supervisão sobre quaisquer auditores que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;

(...)

d) Instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contraordenacional relativamente a ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público.

(...)

Fundamento: Para cumprimento do disposto no artigo 15.º-A aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e a harmonização necessária do artigo 26º do EOROC, conforme imposição da mesma lei.

Artigo 25.º

Exercício da supervisão

(...)

2 - A CMVM pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da atividade de auditoria:

- a) Solicitar a prestação de quaisquer informações à OROC;
- b) Emitir recomendações concretas à OROC.

(...)

8 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à OROC em matéria de controlo de qualidade, a CMVM pode, sempre que necessário, iniciar e conduzir as ações de controlo de



qualidade junto de quaisquer ROC e de SROC que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, e de tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos.

Fundamento: Para cumprimento do disposto no artigo 15.º-A aditado à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, e a harmonização necessária do artigo 26º do EOROC, conforme imposição da mesma lei.